



PROCESSO Nº : 184.997-2/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.656-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
65.027-7/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
GESTOR : LUÍS FERNANDO FERREIRA FALCÃO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.703/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO.
IRREGULARIDADES NÃO SANADAS: AA04, CB03, CB05,
DA04 E ZA01 (ITEM 9.1). ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO
DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS
NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.499/2025.
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER
LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Luís Fernando Ferreira Falcão, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





2. A 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 630083/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Despesas com pessoal contabilizadas indevidamente na dotação 3.3.90.36 e 3.3.90.39 ao invés de 3.3.90.34, distorcendo o cálculo das despesas com pessoal, cujo valor contabilizado incorretamente totalizou R\$ 614.109,86, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp e Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF cc art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 2000. - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2023 (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) DB13 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_13. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes





para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) Atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS sem pagamento de multa por atraso (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT). - Tópico - 7. 1. 6. 1. ATRASO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

6) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados /beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS sem pagamento de multa por atraso (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT). - Tópico - 7. 1. 6. 1. ATRASO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

7) LA14 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_14. Benefícios previdenciários concedidos sem previsão constitucional e/ou legal (art. 40 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/1998).

7.1) Ausência de limitação por meio de lei referente ao PREVIMSA de que os benefícios fossem apenas de aposentadoria e pensão por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 157 da Portaria MTP nº 1.467 /2022.). - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

8) LA16 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_16. Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) Ausência de atualização do plano de custeio necessário para a cobertura dos aportes propostos na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022). - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ano focal 2024 (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).





9.2) Ausência de normatização pormenorizada das atividades da Ouvidoria Municipal (Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021). - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA.

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento nº 630355/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 637242/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a 2ª Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo **saneamento das irregularidades LA14 e ZA01 (item 9.2)**, mantendo-se os demais achados de auditoria (documento digital nº 662238/2025).

6. Por meio do **Parecer nº 3.499/2025** (doc. nº 665067/2025), o **Ministério Públíco de Contas** manifestando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, notadamente em razão da manutenção das **irregularidades de natureza gravíssima AA04 e DA04**.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 665735/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidades não sanadas nos autos.

8. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 670245/2025).

9. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Públíco de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no Parecer nº 3.499/2025, que está devidamente anexado aos autos.

12. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

13. Em suas **alegações finais**, sobre a irregularidade AA04, o gestor rememorou a diretriz da defesa e dos posicionamentos da equipe técnica e ministerial sobre a irregularidade, e consignou que a Lei nº 14.113/2020 já prevê expressamente a penalidade do ente que não aplica o remanescente do FUNDEB até abril do exercício seguinte, que consiste na desconsideração do valor correspondente para fins de cumprimento do limite em educação.

14. Dentro dessa perspectiva, asseverou que já houve a sanção pela não aplicação do remanescente do FUNDEB no prazo legal, uma vez que o relatório técnico preliminar deduziu o valor correspondente do índice de Manutenção de desenvolvimento do Ensino (MDE), motivo pelo qual afirmou que a manutenção da irregularidade caracteriza dupla penalização.





15. No mais, suscitou o papel orientativo do Tribunal de Contas, a aplicação do valor no exercício seguinte, a ausência de desvio de finalidade e invocou o Processo nº 184.986-7/2024 em que se considerou a atenuante em razão do valor.

16. Quanto à irregularidade CB03, o gestor retomou a defesa e invocou o julgamento das Contas Anuais de Nova Maringá (Processo nº 185.027-0/2024), no qual arguiu que houve saneamento da irregularidade, visto que as “correções estavam em curso no segundo semestre”.

17. Sobre a irregularidade CB05, o gestor reconheceu a irregularidade e informou que o Município já está fazendo o registo das despesas com OSCIP na rubrica 3.390.34, quando tratarem de substituição de mão de obra de caráter permanente, asseverando que não houve dolo ou má-fé.

18. Em relação à irregularidade DA04, o gestor retomou as diretrizes expostas na defesa, notadamente a divergência sobre a inclusão no cálculo do resultado primário de despesas executadas com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 4.443.151,37 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

19. Nessa ordem de ideias, afirmou que a inclusão de “despesas financiadas por superávit financeiro, recursos oriundos de exercícios anteriores, compromete a coerência dessa análise, uma vez que tais valores não estavam disponíveis nem eram prevíveis no momento da elaboração da LDO”, bem como consignou que não houve extração de despesa sem cobertura nem operação de crédito, demonstrando equilíbrio fiscal.

20. Alegou que o Ministério Públco de Contas, por meio do Parecer nº 3.451/2025, emitido nos autos que tratam das Contas Anuais do Município de Nobres, acolheu entendimento semelhante ao exposto acima, e, ainda, ressaltou que o resultado primário se destina para garantir que o ente tenha condições de honrar a dívida pública, sendo que o gasto com dívida pública no Município em 2024 foi ínfimo, conforme abaixo:

Em caso análogo, relativo às contas de governo de 2024 do Município de Nobres (Parecer nº 3.451/2025), o Ministério Públco de Contas — por meio do Procurador William de Almeida Brito Júnior — adotou posicionamento divergente daquele sustentado no relatório de defesa, acolhendo a





argumentação da defesa segundo a qual a meta de resultado primário da LDO foi fixada com base na expectativa de receitas do exercício próprio, sem incluir despesas acumuladas de superávit de exercícios anteriores. Naquele caso, o gestor demonstrou que parte significativa das despesas realizadas em 2024 decorreu de superávit apurado em 31/12/2023, bem como de restos a pagar liquidados com recursos já disponíveis, evidenciando capacidade financeira do ente para suportar sua execução orçamentária. A equipe técnica ajustou o apontamento reconhecendo a procedência dos argumentos defensivos e realizando correções no cálculo, de modo que o resultado primário ajustado passou a estar em conformidade com a meta da LDO, e o MPC manifestou-se pelo saneamento do apontamento. Esse precedente demonstra que o próprio MPC, admite reavaliação à luz de argumentos de defesa consistentes e dados contábeis apurados, o que re-força a necessidade de se acolher aqui a tese de ajuste metodológico e isenção de penalização máxima, requerendo-se, portanto, o saneamento ou o afastamento do apontamento DA04, com o reconhecimento de que, ajustada a base, o Município cumpriu o que lhe competia.

Ainda merece destaque que um dos fundamentos centrais da exigência de cumprimento da meta de resultado primário é garantir que o ente público disponha de condições para honrar seus compromissos com a dívida pública. No caso do Município de Santo Afonso, o ônus da dívida é ínfimo — conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, representa apenas 0,0081% da Receita Corrente Líquida — o que evidencia que não havia risco efetivo para a sustentabilidade fiscal em razão de eventual resultado adverso (grifos do original)

21. Além disso, suscitou o Processo nº 184.990-5/2024, Contas Anuais de Governo de Sapezal de 2024, no qual o Relator, a despeito do descumprimento do resultado primário, considerou o baixo endividamento para relativizar a limitação de empenho e mitigar a gravidade do apontamento.

22. Sobre as irregularidades DB13 e DB14, o gestor traz considerações, mas Ministério Públco de Contas saneou tais irregularidades. Acerca da irregularidade LA16, o gestor essencialmente repisa as diretrizes expostas na defesa.

23. Quanto à irregularidade ZA01 9.1, o gestor retomou as disposições insertas na defesa, especialmente a Resolução de Consulta nº 04/2023, e suscitou as Contas Anuais de Governo de 2024 do Município de Nova Santa Helena (Processo nº 184.947-6/2024), no qual o relator afastou a irregularidade ZA01, por entender que o tema não deve ser apreciado em contas de governo; bem como fez menção às Contas Anuais de Governo de 2024





do Município de Nova Marilândia, no qual o relator afastou a irregularidade, visto que o tema depende de regulamentação.

24. O Ministério Públíco de Contas reitera integralmente o Parecer nº 3.499/2025, visto que o gestor não colacionou qualquer elemento jurídico novo que justificasse a alteração do entendimento ministerial; no entanto, cabe algumas considerações sobre as irregularidades AA04 e DA04, que são irregularidades de natureza gravíssima e que orientaram o entendimento ministerial pela reprovação das Contas Anuais de Governo de 2024.

25. Em relação à irregularidade AA04, rememore-se que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados no exercício em que foram creditados, podendo, contudo, utilizar 10% no primeiro quadrimestre do exercício seguinte por meio de abertura de crédito, conforme art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

26. Com efeito, o prazo para aplicação do FUNDEB decorre de lei, motivo pelo qual o gestor não pode livremente escolher o momento de aplicação do remanescente, por essa razão o Ministério Públíco de Contas mantém a irregularidade AA04.

27. Sobre a irregularidade DA04, o gestor suscitou o Parecer nº 3.451/2025, emitido no Processo nº 184.969-7/2024, que cuida das Contas Anuais de Governo de Nobres de 2024. Nesse processo, a unidade instrutiva recalcoulou o resultado primário considerando os fatores peculiares daquele processo, acarretando resultado primário dentro do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária, o que não ocorreu no presente processo.

28. Ademais, conforme consignado nos autos, a unidade instrutiva utilizou a metodologia da “linha de cima”, permitindo um “retrato amplo e detalhado da atual gestão fiscal”, motivo pelo qual o Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade DA04.

29. Além disso, sobre a irregularidade ZA01 9.1, diga-se que, ainda que não haja a regulamentação específica, o Município pode ser impactado pelas aposentadorias dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias por força da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, que consignou que se aplicam ao servidor público as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





especial até a edição de lei específica, por essa razão tais aposentadorias devem ser considerados no cálculo atuarial.

30. No que concerne as demais questões e irregularidades, estão todas exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 3.499/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

3. CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Afonso/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Luís Fernando Ferreira Falcão;

b) pelo **saneamento das irregularidades DB13, DB14, LA14 e ZA01** (item 9.2);

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de saúde, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, com





especial destaque aos seguintes indicadores: mortalidade infantil, arboviroses, taxa de detecção de hanseníase (geral) e grau 2 de incapacidade por hanseníase;

c.3) proceda à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015;

c.4) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

c.5) adote providências necessárias atualização do plano de custeio necessário para a cobertura dos aportes propostos na avaliação atuarial do PREVIMSA;

c.6) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

c.7) aplique 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020.

c.8) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

c.9) promova o regular registro contábil das despesas com pessoal, quando as contratações de entidades do terceiro setor versarem acerca de cargos remunerados que constam do quadro de pessoal da Prefeitura.

c.10) nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, **adote** providências no sentido de que a elaboração das Metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

c.11) realize o repasse, de forma tempestiva, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.





c.12) inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

d) pela **determinação** à equipe técnica do TCE/MT para que **instaure instauração de tomada de contas** com o fim de verificar a ocorrência de dano ao erário advindo do atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes aos meses de fevereiro a outubro/2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

